PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2020, E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2020
(EM APENSO OS PROJETOS DE LEI Nºs 1.458, 1.930, 2.013, 2.762, 2.960, 3.223, E 3.423, DE 2020)

Estabelece medidas emergenciais de proteção à mulher vítima de violência doméstica durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, de autoria da Deputada Alice Portugal, estabelece medidas emergenciais de proteção à mulher em situação de violência doméstica durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus.

Para tanto, acrescenta art. 46 à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, a fim de determinar que, *"enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão estabelecer medidas protetivas excepcionais para atender a mulher e filhos vítimas de violência doméstica"*.

De acordo com o § 1º que se pretende positivar, *"constatada pela autoridade pública situações de agressão à mulher e/ou a seus filhos, o agressor deverá ser imediatamente retirado do convívio familiar"*.

O § 2º determina que, *"na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º, a mulher e os filhos menores deverão ser imediatamente abrigados em Casas-abrigo ou Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares para Mulheres"*.

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

A proposta também acrescenta art. 47 à Lei Maria da Penha para determinar que, *"durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão assegurar recursos extraordinários emergenciais para garantir o funcionamento das Casas-abrigo e dos Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares para Mulheres"*.

Na justificativa, a autora sobreleva que dados evidenciam o aumento do número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher durante o isolamento social decretado para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19).

Destaca que a organização ONU Mulheres publicou orientações para a América Latina e o Caribe, ressaltando que, *"em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres"*.

Estão apensados ao Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 1.458, de 2020, de autoria da Deputada Érika Kokay, que estabelece mecanismos eficientes e diferenciados para o recebimento, processamento e encaminhamento de denúncias das vítimas aos órgãos competentes para adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis, e disciplina a concessão de benefício de prestação continuada e de auxílio emergencial a mulheres em situação de violência doméstica e familiar durante o período de estado de emergência decretado em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19);

b) Projeto de Lei nº 1.930, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, a determinar que, enquanto durarem os efeitos jurídicos do estado de calamidade pública, instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os delegados de polícia ficam obrigados a informar imediatamente o Poder Judiciário quando se tratar de casos de violência doméstica, que deverá tomar providência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prazo que também deverá ser observado na decisão sobre medida protetiva;

c) Projeto de Lei nº 2.013, de 2020, de autoria das Deputadas Alice Portugal e Jandira Feghali, com conteúdo idêntico ao Projeto de Lei nº 1.444, de 2020;

d) Projeto de Lei nº 2.762, de 2020, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que acrescenta § 13 ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a fim de estabelecer que a mulher em situação de violência doméstica, que esteja em situação de

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD208904657300

vulnerabilidade e sob medida protetiva decretada nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, receberá 2 (duas) cotas do auxílio;

e) Projeto de Lei nº 2.960, de 2020, de autoria dos Deputados Denis Bezerra e Lídice da Mata, que institui o Programa de Aluguel Social Emergencial para as mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica ou familiar, com vigência restrita à duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou enquanto durar a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

f) Projeto de Lei nº 3.223, de 2020, de autoria da Deputada Dayana Pimentel, que estabelece a realização de visitas periódicas no domicílio da mulher em situação de violência doméstica, realizadas por equipe de policiais de ambos os sexos, e determina que o delegado de polícia deverá advertir o agressor por escrito sempre que houver prova de materialidade e indícios suficientes de autoria de crimes relacionados à violência contra a mulher;

g) Projeto de Lei nº 3.423, de 2020, de autoria da Deputada Lauriete, a determinar que o boletim de ocorrência, o depoimento da ofendida e o exame de corpo de delito da vítima de violência doméstica e familiar serão feitos pela autoridade policial na própria residência da vítima, lavrando a termo todas as informações obtidas, e descrever de forma minuciosa todas as escoriações e hematomas encontrados. O projeto também proíbe a progressão de regime nos crimes de violência contra a mulher cometidos durante a pandemia e torna o feminicídio crime inafiançável.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, nos termos do art. 34, inciso II, do RICD.

Os projetos de lei se sujeitam à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitam sob o regime de prioridade. Em razão da aprovação de requerimento de urgência, cabe-nos proferir parecer em substituição às referidas comissões, em Plenário.

É o relatório.

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD208904657300

II - VOTO DA RELATORA

Compete ao Plenário manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 34, inciso II, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre os conteúdos dos projetos e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que os dispositivos cuja positivação se pretende não devem ser acrescentados à Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha.

Diante da natureza temporária e excepcional das alterações legislativas propostas e de sua correlação com a pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), reconhecida em decreto de estado de calamidade pública editado pelas autoridades competentes, a melhor técnica legislativa recomenda que sejam incorporadas à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *"dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*.

Outros pequenos reparos de técnica legislativa são realizados para ajustar termos e expressões utilizados nas proposições a outros diplomas legais vigentes.

Passemos à análise do mérito.

Os Projetos de Lei nºs 1.444 e 2.013, de 2020, intentam estabelecer que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotem medidas protetivas excepcionais para atender a mulher e os filhos vítimas de violência doméstica e familiar perpetrada

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD208904657300

durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Determinam que, na hipótese de situação de agressão à mulher ou seus dependentes, o agressor deve ser imediatamente retirado do convívio familiar. Não sendo possível o afastamento, dispõe que a ofendida e seus dependentes sejam imediatamente abrigados em casas-abrigos ou centros de atendimento integral e multidisciplinares para mulheres. As medidas propostas se mostram adequadas à realidade brasileira.

O Relatório *"Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19 – Ed. 2"*, produzido a pedido do Banco Mundial pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), divulgado no dia 1º deste mês, avalia que os casos de feminicídio cresceram 22,2% entre março e abril deste ano em 12 estados brasileiros, tendo um aumento de 117 para 143 ocorrências. Há Estados em situação extremamente grave, como o Acre, onde o aumento de casos foi de 300%, o Maranhão e o Mato Grosso. Apenas no Espírito Santo, no Rio de Janeiro e em Minas Gerais houve redução de casos[1].

Registros públicos recentes evidenciam ainda que houve queda no número de registros de boletins de ocorrências. De acordo com o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os registros de lesão corporal dolosa caíram 25,5% e os de estupro de vulnerável sofreram queda de 28,2%.

Esses números não refletem o aumento drástico do número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorrido desde o início da pandemia, muito pelo contrário. A realidade nos mostra que mulheres e seus filhos estão excepcionalmente mais vulneráveis na crise sanitária que ora vivemos, e têm tido maiores dificuldades em formalizar queixas contra seus agressores e buscar o auxílio e a proteção do poder público.

A diminuição do número de medidas de urgência concedidas contrasta com o crescimento do número de chamados para a Polícia Militar no número 190 quanto aos casos de violência doméstica e familiar, bem como do aumento de 27% no número de denúncias no "Ligue-180". A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registrou,

1 A respeito confira-se: < https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf >. Acessado em 5 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD208904657300

apenas em abril, aumento de 35% no número de denúncias em relação ao mesmo mês em 2019[2].

Os Projetos de Lei nºs 1.444 e 2.013, de 2020 se coadunam com as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia, como aumentar o investimento em serviços online e em organizações da sociedade civil, garantir que os sistemas judiciais continuem processando os agressores, declarar como serviços essenciais os serviços de abrigo para as mulheres em situação de violência doméstica e criar maneiras seguras para as mulheres procurarem apoio sem alertar seus agressores.

Ademais, os projetos de lei determinam que, *"durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão assegurar recursos extraordinários emergenciais para garantir o funcionamento das Casas-abrigo e dos Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares para a Mulher"*.

Entendemos que a proposta legislativa é extremamente conveniente e oportuna em consideração ao momento atual. Nesse ponto, sugerimos, no Substitutivo, a inclusão do abrigamento institucional, que é o serviço socioassistencial destinado, entre outros, ao "Acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral", nos termos da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Também acrescentamos, conforme proposta do PL 1.458/2020, que na ausência de vagas nos serviços de abrigamento já instituídos, o poder público deverá ampliar a oferta, adotando medidas como adaptação de espaços públicos, aluguel de casas, quartos de hotéis, e de espaços e instalações privados, que deverão funcionar de acordo com diretrizes voltadas para garantir a proteção da mulher em situação de violência doméstica que esteja afastada de seu domicílio. As diretrizes incluídas estão em consonância com a Portaria nº 86, de 1º de junho de 2020, da Secretaria Nacional de

2 A respeito confira-se: < https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/05/19/A-campanha-oficial-contra-a-viol%C3%AAncia-dom%C3%A9stica.-E-as-cr%C3%ADticas-a-ela>. Acessado em 5 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD208904657300

Assistência Social e com as Diretrizes Nacionais para o abrigamento da mulher em situação de risco e de violência.

Em razão da necessidade de maior atuação do Estado nas áreas da economia e da saúde pública no combate à pandemia e seus efeitos, entra em discussão a destinação e realocação de recursos públicos para o fornecimento de auxílio emergencial, para a compra de equipamentos, aparelhos e insumos médicos, e para a montagem de leitos de UTI.

Essa discussão há de incluir a provisão de verbas públicas extraordinárias para minimizar os efeitos prejudiciais da pandemia sobre mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que, além da diminuição de sua renda, muitas vezes são obrigadas a manter convivência diária e ininterrupta com seus agressores.

É de fundamental importância a destinação de verbas adicionais para garantir, por exemplo, que as delegacias de atendimento funcionem vinte e quatro horas por dia com a estrutura adequada, e que os centros de atendimento integral e multidisciplinar e as casas-abrigos para mulheres de que trata o art. 35, incisos I e II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atendam às demandas no período da pandemia.

No particular, os projetos estão em consonância com o art. 39 da Lei Maria da Penha, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para estabelecer dotações orçamentárias específicas para a implementação das medidas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O PL 1.458/2020, da deputada Érika Kokay (PT/DF), estabelece diretrizes a serem adotadas para adequação do atendimento às mulheres em situação de violência doméstica durante o período de estado de emergência provocado pela pandemia do Sars-Cov-2, garantindo a efetiva proteção da integridade física e psicológica dessas mulheres. O projeto adequa o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica às dificuldades inerentes da situação de pandemia que enfrentamos hoje, de forma que, aquilo que não foi previsto no Projeto de Lei nº 1.291 de 2020, aprovado recentemente por esta Casa, foi incluído na forma do Substitutivo. Por fim, o PL 1.458/2020 prevê medidas para que a dependência econômica não seja um empecilho à proteção da mulher, como o recebimento de benefício de prestação continuada e de auxílio emergencial, sendo este último incluído na forma do Substitutivo.

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD208904657300

O PL 2.762/2020, da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 para estabelecer que a mulher em situação de violência doméstica e sob medida protetiva decretada terá direito a duas cotas do auxílio emergencial, criado pela Lei nº 13.982, de 2020. A proposta é relevante, pois busca proteger a mulher que está em situação de violência e de vulnerabilidade econômica e social, sobretudo quando dependente economicamente do agressor.

O PL 2.960/2020, do deputado Denis Bezerra (PSB/CE) e da deputada Lídice da Mata (PSB/BA), institui o Programa de Aluguel Social para as mulheres de baixa renda em situação de violência doméstica ou familiar. O benefício previsto é no valor de R$ 450,00, pago pelo período de seis meses. O critério de renda é aferido pelo CadÚnico ou pela renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou pela renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos. No Substitutivo, acrescentamos mais duas possibilidades de avaliação da renda, que são o recebimento do auxílio emergencial da Lei nº 13.982/2020 e do seguro-desemprego da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O aluguel social se constitui numa alternativa a ser adotada dentro da política de proteção à mulher em situação de violência doméstica afastada do seu lar. Destacamos que no Substitutivo incluímos que o aluguel será pago na hipótese de indisponibilidade de vaga em casa-abrigo ou congêneres, uma vez que estes serviços garantem maior proteção à mulher. Também acrescentamos algumas diretrizes constantes na Portaria nº 86, de 1º de junho de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social, a serem observadas a fim de garantir maior proteção à mulher que não está no serviço de abrigamento; e ainda a possibilidade de cumulação do aluguel social com o auxílio emergencial da Lei nº nº 13.982/2020.

O Projeto de Lei nº 1.930, de 2020, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), estabelece no art. 1º, *caput*, que, enquanto durarem os efeitos jurídicos do estado de calamidade pública, instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam os delegados de polícia obrigados a informar imediatamente o Poder Judiciário quando se tratar de casos de violência doméstica. Além disso, prevê que o juiz determinará as medidas protetivas em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) horas da comunicação do suposto crime.

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD208904657300

Entendemos que as medidas legislativas propostas já se encontram positivadas na Lei Maria da Penha nos seguintes dispositivos: art. 11, inciso I; art. 12, inciso III; e no art. 18, inciso I.

O PL 3.223, de 2020, da deputada Dayana Pimentel (PSL/CE), prevê que autoridade policial, ao constatar situação de violência doméstica, deve designar equipe de policiais de ambos o sexos para a realização de visitas periódicas no domicílio da mulher; e que o delegado deve advertir o agressor "*sempre que houver prova de materialidade e indícios suficientes de autoria de crimes relacionados à violência contra a mulher"*.

A realização de visitas periódicas por policiais realizadas sem ordem ou controle judicial vai de encontro ao sistema de enfrentamento à violência contra à mulher e ainda pode representar risco de contaminação da doença do coronavírus durante a pandemia. Além disso, consideramos desnecessária a realização de admoestação escrita do agressor por parte do delegado de polícia. Em seu lugar, afigura-se mais eficiente e produtivo que os delegados de polícia estejam envolvidos na investigação desses crimes, sobretudo pela instauração do inquérito policial, o que, na prática, substitui a medida.

Por fim, o PL 3.423, de 2020, da deputada Lauriete (PL/ES), estabelece que o boletim de ocorrência, o depoimento da ofendida e o exame de corpo de delito da vítima serão feitos na própria residência da vítima por policial do sexo feminino como forma de atenuar o constrangimento para a ofendida.

O projeto também dispõe que a autoridade policial poderá determinar de imediato as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, e remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente ao delegado para a manutenção ou revogação da medida preventiva aplicada, devendo dar ciência ao juiz competente. Prevê ainda a realização de ronda periódica na localidade de residência da vítima, e que o síndico, o administrador do condomínio ou vizinho da vítima poderão decretar o afastamento do agressor do lar, além de vedar a progressão de regime nos crimes de violência doméstica e familiar durante a pandemia e tornar o feminicídio crime inafiançável.

Entendemos que as medidas legislativas propostas não se coadunam com a sistemática de prevenção e repressão dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher atualmente disciplinada na Lei Maria da Penha. A possibilidade de

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD208904657300

afastamento do lar do agressor por pessoas comuns usurpa a competência legalmente conferida às autoridades policiais e judiciais para implementar a medida. Por sua vez, a previsão de vedação de progressão de regime e de inafiançabilidade do feminicídio contrariam o entendimento jurisprudencial assente no Supremo Tribunal Federal sobre esses temas.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela:

I – aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.444/2020, 1.458/2020, 2.013/2020, 2.762/2020, e 2.960/2020, nos termos do substitutivo que se segue;

II – rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.930/2020, 3.223/2020 e 3.423/2020.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2020, E APENSADOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.444, 1.458, 2.013, 2.762 E 2.960, DE 2020

Estabelece medidas excepcionais de proteção à mulher e dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *"dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*, e a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que "altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020", a fim de estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5º-D:

> *"Art. 5º-A Enquanto durar a emergência de saúde pública prevista nesta Lei, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão estabelecer medidas protetivas excepcionais para atender a mulher e os dependentes em situação de violência doméstica e familiar.*

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

§ 1° Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, nos termos do art. 12-C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º, a ofendida e seus dependentes deverão ser imediatamente acolhidos em centros de atendimento integral e multidisciplinar, em casas-abrigos para mulheres ou em abrigos institucionais, nos termos definidos pelo Sistema Único de Assistência Social." (NR)

"Art. 5º-B Na vigência da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, ficam assegurados recursos emergenciais para garantir o funcionamento dos centros de atendimento integral e multidisciplinar, das casas-abrigos para mulheres de que trata o art. 35, incisos I e II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e abrigos institucionais que acolham mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaça em razão da violência doméstica e familiar, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

§ 1º Em caso de insuficiência de vagas nos serviços de que trata o caput, a oferta deverá ser emergencialmente ampliada, inclusive mediante a adequação de espaços públicos disponíveis, observados:

I - o cumprimento das medidas previstas no art. 3º desta Lei;

II - o distanciamento físico entre as famílias abrigadas e o isolamento social em casos de suspeita ou confirmação de contágio com coronavírus, que não exijam hospitalização;

III - a oferta de ambientes ventilados e higienizados periodicamente;

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD208904657300

IV – a oferta de alimentação e de itens básicos, como produtos para higiene em quantidade suficiente, além de mobiliário, utensílios, roupas de cama e banho, e outros itens necessários;

V - a distribuição de equipamentos de proteção individual necessários e em quantidade suficiente para todos os abrigados e prestadores de serviços;

VI – a presença de equipe profissional em número adequado à demanda;

VII - a proteção das usuárias e articulação com os serviços de segurança pública;

VIII – garantia do sigilo do serviço.

§ 2° Para fins de cumprimento deste artigo, o poder público adotará outras medidas excepcionais, como o aluguel de casas, quartos de hotéis, espaços e instalações privados, com vistas a garantir o atendimento das situações emergenciais compreendidas no período a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, observado o disposto nos incisos I a VIII do § 1º.

§ 3° Serão asseguradas, para fins do disposto no parágrafo anterior, condições de segurança às mulheres em situação de violência que venham a ser atendidas nos locais referidos, bem como os meios necessários para o pleno exercício dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e a oportunidade para viver sem violência, de modo a preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social." (NR)

"Art. 5º-C Fica instituído o Programa de Aluguel Social Emergencial para as mulheres de baixa renda em situação de violência doméstica ou familiar que não obtenham vagas em casas-abrigos ou estabelecimentos congêneres, na forma do inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com aplicação durante a

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD208904657300

emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus de que trata esta Lei, observados:

I – o acompanhamento psicossocial das beneficiárias;

II – a articulação com a rede de proteção e encaminhamento para outros serviços, programas e benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas;

III – a articulação com a rede de saúde para acesso a medicamentos, continuidade de tratamentos e cuidados relacionados à COVID-19;

IV - a proteção das beneficiárias e o caráter sigiloso dos locais de moradia;

V- a oferta de alimentação e de itens básicos, como produtos para higiene em quantidade suficiente, além de mobiliário, utensílios, roupas de cama e banho, e outros itens necessários;

VI - o cumprimento, no que couber, das demais recomendações previstas para o abrigamento de mulheres em situação de violência doméstica e para unidades de acolhimento.

§ 1º O benefício do Aluguel Social Emergencial será concedido para a mulher de baixa renda em situação de violência doméstica ou familiar que esteja sob proteção das medidas de que tratam os incisos I, III e IV do art. 23 da Lei nº Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º Considera-se de baixa renda, para fins do disposto neste artigo, a mulher inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), ou cuja renda familiar mensal per capita *seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos, ou quando beneficiária do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ou quando estiver recebendo o seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.*

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD208904657300

§ 3º Não havendo vaga em casas-abrigos ou estabelecimentos congêneres, na forma do inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o Aluguel Social Emergencial será devido, no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período, a critério da autoridade judiciária que decretou a medida protetiva, respeitado em todo caso o período emergencial a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 4º O Aluguel Social Emergencial será custeado com recursos da União.

§ 5º É vedado o pagamento do benefício enquanto a mulher estiver residindo em espaços mantidos pelo poder público de qualquer das esferas de governo.

§ 6º Compete ao Ministério da Cidadania coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa de Aluguel Social para as mulheres de baixa renda em situação de violência doméstica ou familiar e editar normas complementares necessárias à sua execução". (NR)

"*Art. 5º-D Com vistas ao efetivo cumprimento da Lei n° 11.340 de 7 de agosto de 2006, as políticas para proteção de mulheres em situação de violência doméstica, considerando as circunstâncias e limitações decorrentes da situação de emergência de saúde pública de que trata o art. 1° desta lei, funcionarão de modo a garantir como prioridade:*

I- A disponibilização de canal exclusivo para atendimento psicológico das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a partir de sítio eletrônico da internet ou por telefone, dando-se máxima divulgação nos meios de comunicação;

II- O pleno funcionamento dos serviços essenciais de saúde para mulheres e meninas, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva;

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

III- O funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher.

§ 1º Feito o registro da ocorrência de situação de violência doméstica a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para que este conceda em igual prazo as medidas protetivas de urgência.

§ 2º Será disponibilizado atendimento domiciliar para o registro de ocorrência de casos de estupro, feminicídio ou situação de iminente risco à segurança e integridade da mulher junto às Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM) ou nos órgãos incumbidos de tal função nos Estados e Municípios.

§ 3º O poder público dará publicidade aos dados relativos à violência doméstica e de abuso sexual de forma a permitir análise comparativa entre o período de emergência de saúde pública de que trata o art. 1º desta Lei e os meses anteriores e posteriores." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ....

.....

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família e o Aluguel Social Emergencial de que trata o art. 5º-C da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

.....

.

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD208904657300

§ 3º A mulher provedora de família monoparental ou em situação de violência doméstica, sob medida protetiva decretada, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.